

MENSAGEM A-Nº 040/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 818, DE 2023

São Paulo, 13 de março de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 818, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.403.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre medidas aplicáveis aos que praticarem crimes de maus-tratos contra animais.

Compartilho das preocupações do legislador em incrementar a proteção aos animais e combater os maus-tratos. No entanto, vejo-me compelido a vetar o projeto, pelas razões que seguem.

A imputação de responsabilidade pelo pagamento de despesas havidas com assistência médico-veterinária, prevista no artigo 1º da propositura, consiste em disposição sobre reparação civil, matéria que se insere na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente assentado que normas estaduais, municipais ou distritais que criam ou alteram direitos e obrigações entre particulares no âmbito contratual configuram invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Civil (ADIs 1.918, 2.448 e 6.132).

No exercício de sua competência, a União já editou normas que tratam da responsabilidade civil, como a veiculada no artigo 927 do Código Civil, que atribui ao autor de ato ilícito o dever de reparar o dano.

Os artigos 2º e 3º da propositura versam sobre matéria pertinente à proteção do meio ambiente, tema de competência legislativa concorrente do Estado, conforme dispõem os incisos VI e VIII do artigo 24 da

Constituição Federal, observada a competência da União para estabelecer normas gerais.

Na seara de proteção e defesa de animais, a disciplina legal geral se encontra na Lei federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em âmbito estadual, a Lei n.º 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, veicula normas que atribuem sanções administrativas derivadas de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente.

Dessa forma, é possível concluir que o bem jurídico que o projeto visa a tutelar já está suficientemente protegido pelo arcabouço normativo em vigor, não havendo, portanto, inovação na ordem jurídica que justifique a edição de nova lei.

Os demais artigos da proposta são lógica e juridicamente dependentes dos artigos vetados e, portanto, ensejam que se lhes oponha o veto por arrastamento.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 818, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.